SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 13 de Setembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO IV | Nº 0909

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial nº 020/2013 – PL nº 115/2013,** que tem como objeto registro de preço para eventual aquisição de calçado tipo tênis, para alunos da rede municipal de ensino, fundamental, educação infantil, PEJA, PETI e educadores de Abreu e Lima/PE, pelo período de 12(doze)meses, com respaldo na Lei Municipal nº 506/2005 e suas alterações, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I) e nos demais anexos a ata. Contratante: Prefeitura de Abreu e Lima, fornecedor: GUERRA E DANTAS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA-ME com sede situada a Av. Almirantes José Dias Fernandes, nº 545 loja 04 – térreo, Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.936.067/0001-40. **Vigência da Ata: 11/09/2013 a 11/09/2014.**

ABREU E LIMA, 12 DE SETEMBRO DE 2013

***REJANE BARBOSA DE MACEDO***
Pregoeira Pública

**Publicado por:**
Rejane Barbosa de Macedo
**Código Identificador:**99AA0092

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial nº 022/2013 – PL nº 117/2013,** que tem como objeto registro de preço para eventual aquisição de uniformes, por lote, para alunos da rede municipal de ensino, PEJA, PETI e educadores de Abreu e Lima/PE, pelo período de 12(doze) meses, com respaldo na Lei Municipal nº 506/2005 e suas alterações, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I) e nos demais anexos a ata. Contratante: Prefeitura de Abreu e Lima, fornecedor: SAILOR INDUSTRIA TEXTIL EIRELI, com sede situada a Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº6005, sala 05 – Itoupava Central, Blumenau/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.533.011/0001-62. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.533.011/0001-62. **Vigência da Ata: 11/09/2013 a 11/09/2014.**

ABREU E LIMA, 12 DE SETEMBRO DE 2013

***REJANE BARBOSA DE MACEDO***
Pregoeira Pública

**Publicado por:**
Rejane Barbosa de Macedo
**Código Identificador:**CC887898

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial nº 023/2013 – PL nº 118/2013,** que tem como objeto registro de preço para eventual aquisição de uniformes para funcionários da rede municipal de ensino, educação infantil e fundamental de Abreu e Lima/PE pelo período de 12 (doze), com respaldo na Lei Municipal nº 506/2005 e suas alterações, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I) e nos demais anexos a ata. Contratante: Prefeitura de Abreu e Lima, fornecedor: SAILOR INDUSTRIA TEXTIL EIRELI, com sede situada a Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº6005, sala 05 – Itoupava Central, Blumenau/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.533.011/0001-62. **Vigência da Ata: 11/09/2013 a 11/09/2014.**

ABREU E LIMA, 12 DE SETEMBRO DE 2013

***REJANE BARBOSA DE MACEDO***
Pregoeira Pública

**Publicado por:**
Rejane Barbosa de Macedo
**Código Identificador:**BDD16FAD

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2013/PMA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2013 - EXTRATO DE CONTRATOS

**CONTRATO Nº 037/2013/PMA**. Contratada: PESQUEIRA PREMOLDADOS LTDA ME – CNPJ/MF nº 00.956.047/0001-23, estabelecida à Rodovia BR 232, Km 215, Vila Anápolis, Pesqueira - PE, Inscrição Estadual nº 021780528. Valor Global R$ 22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta reais), o que corresponde ao fornecimento dos itens de nº 24, 25 e 26. **CONTRATO Nº 038/2013/PMA**. Contratada: EDVALDO VALENÇA BATISTA - ME - CNPJ/MF nº 02.741.720/0001-33, estabelecida à Rua Francisco de Assis Moura, 56, Bairro São Sebastião, Pesqueira - PE, Inscrição Estadual nº 0252208-02. Valor Global R$ 70.308,00 (setenta mil trezentos e oito reais), o que corresponde ao fornecimento dos itens de nº 01, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 23. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, parcelado, de Materiais de Construção e Hidráulicos com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Obras do município de Alagoinha - PE. Dotação Orçamentária: Órgão 11, Unidade 02, Função 15, Subfunção 452, Programa 1503, Atividade 2.000142, Despesa 682 3.3.3.9.0.30.00.00. Vigência: 12/09/2013 à 12/09/2014.

Alagoinha – PE, 12 de setembro de 2013.

**Expediente:**
**Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE**

**Diretoria Executiva**

**Presidente: José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira**

Vice Presidente: Izaias Régis Neto - Garanhuns

1º Secretário: Lourival Antonio Simões Neto - Petrolândia
2º Secretário: Jorge Alexandre Soares da Silva - Camaragibe
1º Tesoureiro: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior - Cumaru
2º Tesoureiro: Genivaldo Menezes Delgado - Águas Belas

**Conselho Fiscal**
Titulares:
1º - Josenildo Leite Soares- Cedro
2º - Bruno Coutinho Martiniano Lins - Gravatá
3º - Belarmino Vasquez Mendes Neto - Tracunhaém

Suplentes:
1º - Egrinaldo Floriano Coutinho - Nazaré da Mata
2º - Daniel Alves de Lima - Chã Grande
3º - Cristiano Lira Martins - Quipapá

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

***MAURILIO DE ALMEIDA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
Nyedson Jose Galindo de Medeiros
**Código Identificador:**EADCD577

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### PROCESSO Nº 111/2013 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013

**VALIDADE 12(DOZE) MESES**

Aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2013, as 09h30minutos, reuniram-se, o Senhor Pregoeiro e os demais membros da CPL, nomeados pela Portaria nº 703/2013 de 24 de abril de 2013, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação para recebimento e abertura dos envelopes contendo a habilitação e a proposta comercial, conforme Pregão Presencial nº 010/2013, do Processo nº 111/2013, referente à Contratação de empresa para Aquisição de Material de Construção, Elétrico e hidráulico destinado ao abastecimento da rede municipal- Araçoiaba – PE, iniciamos a Fase de Credenciamento as Antonio G. de Lacerda – ME, Comercial Andrade Lima – ME, Itacyano Pessoa Rodrigues de Souza, Cubo Distribuidora e Serviços Ltda – ME, foram credenciadas, o pregoeiro iniciou a abertura das proposta sendo vencedora do Lote l a empresa Antonio G. de Lacerda – ME foi classificada vencedora com a proposta final no valor de R$ 124.000,00(cento e vinte e quatro mil reais), aberto o envelope de habilitação a mesma foi habilitada, iniciamos os lances do lote ll a empresa Antonio G. de Lacerda – ME foi classificada vencedora com proposta final no valor de R$ 64.000,00(sessenta e quatro mil reais), iniciamos os lances do lote lll a empresa Antonio G. de Lacerda – ME foi classificada vencedora com a proposta final no valor de R$ 124.900,00(cento e vinte e quatro mil e novecentos reais). Iniciamos os lances do lote lV a empresa Antonio G. de Lacerda – ME foi classificada vencedora com a proposta final no valor de R$ 5.530,00(cinco mil quinhentos e trinta reais), A empresa Antonio G. de Lacerda – ME , foi declarada vencedora de todos os lotes conforme tabela de lances em anexo. Fica estabelecido o prazo para apresentação de nova proposta reajustada conforme estabelecido em edital, as documentações apresentadas foram devolvidas as licitantes presentes. Nada mais havendo a tratar.

**Publicado por:**
Maria José Gomes dos Santos
**Código Identificador:**FD68C24F

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### PARECER DE DISPENSA Nº 052/2013 - PROCESSO Nº 102/2013

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**
**Parecer de Dispensa Nº 052/2013 - Processo Nº 102/2013. A CPL da Prefeitura Municipal de Araçoiaba com fundamento no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 atualizada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98. Em razão de Comprovação de Situação de Emergência reconhece a adequação legal de dispensa de licitação, para Contratação de Empresa para Locação de equipamentos, caminhão compactador e caminhão basculante, a serem utilizados como atividade principal na Limpeza Urbana do município de Araçoiaba.**

***ANDRÉ GUEDES DA SILVA***
Presidente da Cpl.

***JOAMY ALVES DE OLIVEIRA***
Prefeito de Araçoiaba.

**Araçoiaba (PE), 23 de julho de 2013.**

**Publicado por:**
Maria José Gomes dos Santos
**Código Identificador:**E81B3FEB

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ARARIPINA

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SEDE
### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO 063/2013 - PREGÃO PRESENCIAL 031/2013

HOMOLOGO, nos termos do art.43, VI, da Lei 8.666/93, o Processo Licitatório de n. 0632013, Pregão Presencial de n. 031/2013- Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecer Móveis de Escritório, para suprir a demanda das Unidades de Trabalho da Secretaria de Desenvolvimento Social por um período de seis (06) meses, conforme termo de referências. A empresa **MARINALVA BENICIA DE AMORIM-ME, CNPJ nº 10.391.851/0001-66,** vencedora do objeto desta licitação por ter apresentado o menor preço global no valor de **R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).**

Araripina/PE, 12 de setembro de 2013.

***ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE***
Secretária de Finanças

**Publicado por:**
Pedro Emanuel Silva
**Código Identificador:**CA70031F

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SEDE
### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2013 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 036/2013

HOMOLOGO, nos termos do art.43, VI, da Lei 8.666/93, o Processo Licitatório de n. 080/2013, Pregão Presencial Para Registro de Preço de n. 036/2013- Objeto: Formalização de **Ata de Registro de Preço (ARP), que** tem por finalidade o REGISTRO DE PREÇOS para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de reservas, emissão de bilhetes, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas, de âmbito nacional a serem utilizadas em viagens a serviço pela Prefeitura Municipal de Araripina, Estado de Pernambuco, no decorrer do exercício financeiro de 2013 e no que couber no exercício financeiro de 2014, segundo as condições previstas e as especificações constantes no Termo de Referência (anexo I deste edital) com os deslocamentos de servidores e/ ou deslocamentos a serviço da mesma. A empresa **MARISSA VIAGENS E TURISMO - LTDA, CNPJ Nº 07.538.183/0001-42** vencedora do objeto desta licitação por ter apresentado o menor preço global aferido pelo maior PERCENTUAL DE DESCONTO DE 3% oferecido pelas agências de viagens a ser aplicado sobre o valor do volume de vendas a ser faturado, excetuando as taxas de embarque, devendo ser levados em conta ainda os preços efetivamente praticados pelas concessionárias dos serviços em questão, inclusive as tarifas promocionais, conforme Decisões nº 409/94, 592/94 e 204/95 – TCU – Plenário.

Araripina/PE, 12 de setembro de 2013.

***ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE***
Secretária de Finanças

**Publicado por:**
Pedro Emanuel Silva
**Código Identificador:**892C2025

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOM JARDIM-PE
### REVOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2013

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Bom Jardim – PE resolve revogar o Processo nº 018/2013, Tomada de Preço 001/2013, destinado a contratação de empresa para execução dos serviços de Ampliação dos Postos de Saúde da Família (PSF`s) do Sítio Barroncos, Povoado de Pindobinha, Freitas e Distrito da Encruzilhada, neste município, conforme especificações constantes na

planilha orçamentária, memória de cálculo explicativo, cronograma físico financeiro e projeto arquitetônico, por razões de interesses público decorrente de fato superveniente, comprovado nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93. Acato a recomendação do Setor Jurídico, revogo a presente Licitação.

***MARIA DAGMAR DE FARIAS LINS***
Gestora.

**Publicado por:**
Dioga Maria Canto Barbosa
**Código Identificador:**892E7210

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOM JARDIM-PE**
**AVISO DE EDTAL**

**TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2013 - OBJETO:** Contratação de empresa para execução dos serviços de Ampliação dos Postos de Saúde da Família (PSF´s) do Sítio Barroncos, Povoados de Pindobinha, Freitas e Distrito de Encruzilhada, neste Município. Data e hora de abertura: 30/09/2013 às 08:00 horas.
**Informações** na sala da CPL, sita à Praça 19 de Julho, s/n – Centro, nesta cidade, local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital no horário das 07:30 às 12:00 h, ou através de solicitação pelo e-mail: *cpl.bomjardim@hotmail.com.*

***MARIA DAGMAR DE FARIAS LINS***
Gestora.

**Publicado por:**
Dioga Maria Canto Barbosa
**Código Identificador:**1F85393A

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOM JARDIM-PE**
**AVISO DE EDTAL**

**PREGÃO Nº 009/2013 – OBJETO:** Aquisição de um veículo com capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros, incluindo o motorista**.** Data e hora de abertura: 26/09/2013 às 08:00 horas. **Informações** na sala da CPL, sita à Praça 19 de Julho, s/n – Centro, nesta cidade, local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital no horário das 07:30 às 12:00 h, ou através de solicitação pelo e-mail: *cpl.bomjardim@hotmail.com*.

***MARIA DAGMAR DE FARIAS LINS***
Gestora.

**Publicado por:**
Dioga Maria Canto Barbosa
**Código Identificador:**CA653686

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª CPL**
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/PMCSA-SMDS/2013 - PROCESSO Nº. 058/PMCSA-SMDS/2013**

A Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, através da Secretaria Municipal de Defesa Social, publica a homologação do **Pregão Presencial nº. 034/PMCSA-SMDS/2013,** que teve como objeto a **aquisição de veículos tipo passeio para a Guarda Municipal**, que apresentou a seguinte empresa como vencedora: BREMEN VEÍCULOS LTDA. CNPJ Nº 16.355.380/0001-17 Item **1**.

Cabo de Santo Agostinho, 11 de setembro de 2013

***RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA***
Secretário Municipal de Defesa Social

**Publicado por:**
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
**Código Identificador:**F6D5C045

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO**
**ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO - COMBUSTÍVEL**

A Comissão de Licitação de Pregão torna pública, que no extrato de contrato da empresa **VITÓRIA COMBUSTIVÉL LTDA-ME** publicado no dia 08 de agosto de 2013 no Diário Oficial de Pernambuco, onde se diz: contrato nº. 023/2013 lê-se: contrato nº. 024/2013 -

Chã de Alegria, 12 de setembro de 2013

***FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA***
Pregoeiro.

**Publicado por:**
Francisco de Assis Gomes da Silva
**Código Identificador:**FD0B041E

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO - PP 007/2013**

Pregão Presencial 007/2013 Contrato nº. 027/2013 Vigência: 01 ano, Prazo de Execução: 01 ano, **HC PEÇAS S/A , CNPJ: 380.046.843/009-59** com valor de R$ 129.894,00 (cento e vinte e nove mil e oitocentos e noventa e quatro reais), Objeto: Aquisição de Pneus nacionais e de linha de montagem e Câmaras de ar para manutenção da frota de veículos do Município de Chã de Alegria.

Chã de Alegria, 12 de setembro de 2013

***FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Francisco de Assis Gomes da Silva
**Código Identificador:**D46ADA5C

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO - PP 008/2013**

Pregão Presencial 008/2013 Contrato nº. 025/2013 Vigência: 01 ano, Prazo de Execução: 01 ano, **MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LDTA, CNPJ: 08.348.650/0001-34** com valor de R$ 134.703,28 (cento e trinta e quatro mil setecentos e três reais e vinte e oito centavos), Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos odontológico e laboratorial e Equipamentos Permanente para a rede municipal de Saúde Publica - (UMVG) Unidade Mista Virginia Guerra e para o programa de Saúde Familiar (PSF) do Município de Chã de Alegria. Pregão Presencial 008/2013 Contrato nº. 026/2013 Vigência: 01 ano, Prazo de Execução: 01 ano, **LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.819.724/0001-73** com valor de R$ 6.251,02 (seis mil e duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos odontológico e laboratorial e Equipamentos Permanente para a rede municipal de Saúde Publica - (UMVG) Unidade Mista Virginia Guerra e para o programa de Saúde Familiar (PSF) do Município de Chã de Alegria.

Chã de Alegria, 12 de setembro de 2013

***FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Francisco de Assis Gomes da Silva
**Código Identificador:**92BFB50C

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO**
**AVISO DE VENCEDORA- PP 010/2013**

Comissão de Licitação de Pregão torna pública que a empresa vencedora do pregão presencial 010/2013 realizado em 05 de setembro de 2013 foi à empresa: **GERAL COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA ME,** pessoa jurídica inscrita no CNPJ:

03.115.793/0001-82 com valor de R$ 98.561,50 (noventa e oito mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Chã de Alegria, 12 de setembro de 2013

***FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA***
Pregoeiro.

**Publicado por:**
Gustavo Chá Coutinho
**Código Identificador:**C7DD97E2

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO - PP 010/2013**

Pregão Presencial nº. 010/2013, Contrato nº. 029/2013 Vigência: até 1 ano, Prazo de Execução: 1 ano, **GERAL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME, CNPJ: 03.115.793/0001-82**, Valor Global: R$ 98.561,50 (noventa e oito mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), Objeto: Aquisição de materiais esportivos para os eventos a serem realizados no município de Chã de Alegria.

Chã de Alegria, 12 de setembro de 2013

***FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA***
Pregoeiro.

**Publicado por:**
Gustavo Chá Coutinho
**Código Identificador:**7CA2004C

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA 003/2013**

Dispensa 003/2013 Contrato nº. 028/2013 Vigência: até 30 de setembro de 2013, Prazo de Execução: até 06 de setembro de 2013, **LAURA DE OLIVEIRA SILVA ME, CNPJ: 40.902.371/0003-45** com valor de R$ 27.269,70 (vinte e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), Objeto: Aquisição de tecidos e aviamentos para confecções de fantasias e adereços para o desfile cívico do município de Chã de Alegria.

Chã de Alegria, 12 de setembro de 2013

***FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA***
Presidente da C.P.L.

**Publicado por:**
Gustavo Chá Coutinho
**Código Identificador:**DED1A3A4

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE GARANHUNS

**AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS**
**PORTARIA Nº 0362/2013 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Ementa: Designa a comissão organizadora do concurso público para provimento efetivo no cargo de Professor da AESGA, conforme especifica.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 3445/2006 de 28 de dezembro de 2006 que estabelece a reorganização da AESGA;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 3907/2013 de 03 de junho de 2013 que dispõe sobre a organização dos processos seletivos no que se referem às normas regulamentares de acesso à AESGA;

CONSIDERANDO, a necessidade de Professores para integrar o quadro de servidores efetivos da AESGA, visando preencher vagas existentes nos cursos de Graduação em Engenharia Civil, Direito, Administração e no curso Tecnológico em Administração e Serviço de Saúde.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar a comissão organizadora do concurso público destinado ao provimento efetivo do cargo/função de Professor visando preencher vagas existentes nos cursos de Graduação em Engenharia Civil, Direito, Administração e no curso Tecnológico em Administração e Serviço de Saúde.

**Art. 2º** - Designar para compor a referida comissão: **Ana Cristina Soares Alfaya Sá Barreto, mat. 285-1; Ademilto Correia dos Santos, mat. 1-1; Adriana Pereira Dantas Carvalho, mat. 264-1; Maria Izaura Barboza de Matos Costa, mat. 44-1; Wanessa Gomes Lopes, mat. 282-1;** todos professores efetivos desta Autarquia, para desenvolverem a organização e execução das atividades ligadas ao certame supracitado.

**Art. 3º**. Designar a servidora **Ana Cristina Soares Alfaya Sá Barreto**, **mat. 285** para a Presidência da referida comissão e como Presidente Adjunto **Wanessa Gomes Lopes, mat. 282,** ficando como Secretários, os demais servidores.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

***GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA***
Presidente da AESGA

**Publicado por:**
Marcella Fernanda Costa Ferreira
**Código Identificador:**32766699

**AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS**
**PORTARIA Nº 363/2013 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

Ementa: Suspender Licença Prêmio de servidor, conforme especifica.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de conformidade com a Lei Municipal n° 3445/2006 que trata da reorganização da Autarquia, encontrando respaldo no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, Lei nº 6123/68 de 20 de julho de 1968;

CONSIDERANDO, a Licença Prêmio concedia ao servidor JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO**,** mat. 21-1, Guarda Patrimonial da AESGA, mediante Portaria nº 0266/2013 de 18 de junho de 2013.

CONSIDERANDO, a solicitação de cancelamento da licença supracitada, encaminhada ao Departamento Pessoal, mediante requerimento protocolado em 29 de agosto de 2013.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Interromper a pedido, a licença prêmio concedida ao servidor JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO**,** mat. 21-1, Guarda Patrimonial da AESGA, tendo sua vigência retroativa a 23 de agosto de 2013.

**Art. 2°**- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

***GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA***
Presidente da AESGA

**Publicado por:**
Marcella Fernanda Costa Ferreira
**Código Identificador:**B5F517B6

**AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS**
**PORTARIA Nº 364/2013 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

Ementa: Concede licença médica a servidor, conforme especifica.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de conformidade com a Lei Municipal n° 3445/2006 que trata da reorganização da Autarquia, encontrando respaldo no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, Lei nº 6123/68 de 20 de julho de 1968;

CONSIDERANDO, que o servidor, JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO**,** mat. 21-1, Guarda Patrimonial da AESGA, apresentou atestado médico sendo submetido à avaliação junta médica do município de Garanhuns/PE;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Conceder, ao Sr. JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO**,** mat. 21-1, Guarda Patrimonial da AESGA, Licença Médica pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias compreendendo o período de 23 de agosto a 05 de outubro de 2013.

**Art. 2°-** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

***GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA***
Presidente da AESGA

**Publicado por:**
Marcella Fernanda Costa Ferreira
**Código Identificador:**7289C4AB

**AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS**
**PORTARIA Nº 365/2013 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

EMENTA: Convoca candidatos aprovados em Concurso Público – Nível Administrativo, Edital nº 001/2011, conforme especifica.

**GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA**; Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de conformidade com o que se encontra consubstanciado na Lei Municipal nº 3445/2006, de 28 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, que estabelece a reorganização da Autarquia;

CONSIDERANDO, o resultado do Concurso Público - Nível Administrativo, Edital 001/2011 homologado em 30 de agosto de 2011 e obedecendo a ordem classificatória do certame;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 359/2013 de 29 de agosto de 2013 que prorroga a validade do concurso supracitado, por mais 02 (dois) anos a contar desta data.

CONSIDERANDO, a necessidade desta Administração em face do afastamento de servidores efetivos motivado por aposentadoria ou desistência de candidato convocado para posse do aludido certame, em decorrência de interesse particular.

**RESOLVE:**

Art. 1º - CONVOCAR, para efeito de nomeação, os candidatos aprovados conforme relação nominal por cargo, apresentada abaixo, a comparecerem no prazo de 48h (quarenta e oito horas) ao Departamento Pessoal da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, a fim de cumprir com os procedimentos necessários a realização da posse. O não comparecimento do candidato no prazo citado implicará a desclassificação do mesmo, ocasião em que será convocado o próximo, obedecendo a ordem de classificação.

| CONFORME A NECESSIDADE |
|---|

| Cargo: Auxiliar Administrativo | | |
|---|---|---|
| **INSCRIÇÃO** | **NOME** | **ORDEM** |
| 2011110805 | LEONARDO LOPES DE MELO | 15º |
| 2011110841 | ALINE MUNIQUE SILVA | 16º |

| Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais | | |
|---|---|---|
| **INSCRIÇÃO** | **NOME** | **ORDEM** |
| 2011310085 | FABIO ROGERIO DA SILVA FERREIRA | 5º |

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

***GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA***
Presidente da AESGA.

**Publicado por:**
Marcella Fernanda Costa Ferreira
**Código Identificador:**FFAE0130

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**HOMOLOGO,** nos termos da Lei Federal 8.666/93, o **Processo licitatório nº071/2013**, **CONCORRÊNCIA nº 004/2013. Objeto:** contratação de empresa de engenharia para executar serviços de Implantação do Projeto "Binário de Acesso à Universidade", neste Município, pelo valor de **R$ 1.836.509,33 (Hum milhão oitocentos e trinta e seis mil quinhentos e nove reais e trinta e três centavos)**, em favor da empresa **Construtora Ancar Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.758.756/0001-02.**

***FERNANDO NUNES DE SOUZA***
Secretário de Planejamento.

***HELIO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE***
Secretário de Serviços Públicos.

**Publicado por:**
Marcella Fernanda Costa Ferreira
**Código Identificador:**08500DEE

**GABINETE DO PREFEITO**
**L E I N° 3930/2013**

EMENTA:Institui o Código Sanitário Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,**
Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Garanhuns, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e as Taxas de Serviços.

**Art. 2º.** A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.
**§ 1º -** O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

**§ 2º -** O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui os das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

**Art. 3º.** Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

**Art. 4º.** A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

**TÍTULO II**
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**CAPÍTULO I**
**DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º.** As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

**Art. 6º.** Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

**I -** controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

**II -** controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

**III -** participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;
**IV -** organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;
**V -** participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
**VI -** realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse saúde;
**VII -** fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;
**VIII -** aplicar penalidades aos estabelecimentos que cometam infrações às normas e políticas de Vigilância Sanitária
**IX -** definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
**X -** colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;
**XI -** garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

**§ 1º -** As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

**§ 2º -** Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

**Art. 8º.** A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

**CAPÍTULO II**
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 9º.** As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

**Art. 10.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência.

**§ 1º -** A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

**§ 2º -** Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

**a)** fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;
**b)** a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;
**c)** a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, em jornal oficial do município, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

**Art. 11.** Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

**I -** o Prefeito Municipal;
**II -** o Secretário Municipal de Saúde;
**III -** os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;
**IV -** os integrantes de equipes multidisciplinares;
**V -** os agentes sanitários e/ou fiscais sanitários.

**Art. 12.** Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do Art. 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

**Art. 13.** Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 11 desta Lei:

**I -** conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;
**II -** julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;
**III -** fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos III, IV e V do Art. 11 desta Lei a credencial de identidade fiscal.

**Art. 14.** Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário

competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

**Art. 15.** Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III, IV e V do Art. 11 desta Lei:

**I -** instaurar processo administrativo sanitário;
**II -** exercer privativamente o poder de polícia sanitária;
**III -** inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;
**IV -** apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
**V -** lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

**CAPÍTULO III**
**DO PLANO DE AÇÃO**

**Art. 16.** Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º -** O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

**§ 2º -** O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

**CAPÍTULO IV**
**DAS FEIRAS E EVENTOS**

**Art. 17.** As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO V**
**DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO**

**Art. 18.** São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

**§ 1º -** Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

**§ 2º -** Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

**Art. 19.** Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

**I -** serviço de saúde como clínicas e consultórios públicos e privados;
**II -** serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
**III -** outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

**Art. 20.** Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

**I -** os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:
**a)** medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
**b)** produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
**c)** perfumes, cosméticos e correlatos;
**d)** alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
**e)** artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde.

**II -** os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
**III -** as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;
**IV -** os de hospedagem de qualquer natureza;
**V -** os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;
**VI -** os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
**VII -** os de estética e cosmética e congêneres;
**VIII -** os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
**IX -** as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e os demais terminais de transportes públicos;
**X -** os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;
**XI -** os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
**XII -** outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

**Art. 21.** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

**I -** observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo, estabelecidos nas legislações Municipal, Estadual ou Federal;

**II -** usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
**III -** manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
**IV -** manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;
**V -** manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
**VI -** apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;
**VII -** manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
**VIII -** fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;
**IX -** fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
**X -** manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

**Art. 22.** As autoridades sanitárias descritas nos inciso III, IV e V do Art. 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

**Art. 23.** Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o

Art. 20, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

**§ 1º -** A presença do responsável técnico é obrigatória durante o todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
**§ 2º -** O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

**§ 3º -** Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

**§ 4º -** Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

**Art. 24.** São deveres dos estabelecimentos de saúde:

**I -** descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;
**II -** submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;
**III -** manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
**IV -** submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequada, os equipamentos e as instalações físicas;
**V -** manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

**Art. 25.** Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços devem manter programas e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade de infecções.

**Parágrafo Único -** A ocorrência de caso de infecção deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

**Art. 26.** Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

**Art.27.**A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

**Parágrafo Único -** Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

**Art. 28.** Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

**I -** ser cadastrados;

**II -** obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde;
**III -** dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

**Parágrafo Único -** A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

**Art. 29.** É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

**Art. 30.** Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

**Parágrafo Único –** Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

**Art. 31.** A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO VI**
**DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO**

**Art. 32.** São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

**Parágrafo Único -** Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

**Art. 33 -** São produtos de interesse da saúde:

**I -** drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
**II -** produtos de higiene e saneantes domissanitários;
**III -** alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
**IV -** produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

**V -** perfumes, cosméticos e correlatos;
**VI -** aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
**VII -** outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

**Art. 34.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

**§ 1º -** Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

**§ 2º -** Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

**Art. 35.** A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

**TÍTULO III**
**DO ALVARÁ SANITÁRIO**

**Art. 36.** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida à renovação nos primeiros 120 (cento e vinte) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.

**§ 1º -** A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

**§ 2º -** Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.
**§ 3º -** O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

**§ 4º -** O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo 120 (cento e vinte) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

**TITULO IV**
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 37.** Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

**I -** Alvará Sanitário;
**II -** Vistoria e/ou Inspeção Técnica;
**III -** Aprovação de Projeto Arquitetônico;
**IV -** Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde ou equipamentos;
**V -** 2ª via de documento.

**Art. 38.** A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no Art. 37 deste Código.

**Art. 39.** São contribuintes da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos no Anexo I desta Lei.

**Art. 40.** Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

**I -** a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;
**II -** as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.
**III** - profissionais autônomos de manicure e pedicure, que atendem em domicílio e a domicílio.
**IV** - profissionais autônomos feirantes e ambulantes.

**Art. 41.** A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo setor de Arrecadação de Tributos e Taxas da Prefeitura Municipal de Garanhuns, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do Art. 37 desta Lei, conforme a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte descrita no Anexo Único.

**Art. 42.** A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária deve ser paga através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede de arrecadação conveniada e anexada à documentação necessária para a solicitação dos itens descritos nos incisos do Art. 37 desta Lei.

**Art. 43.** O exercício de qualquer das atividades descritas nos arts. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa regular, caso não atendida a notificação para regularização no prazo de 30 (sessenta) dias, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

**Art. 44.** Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

**I - Certificado de Vistoria de Veículo**: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte de produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde;

**II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica**: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infra-estrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e produtos;
**III - Parecer e/ou Relatório Técnico**: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

**Parágrafo Único** - Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão, das esferas da União, Estado e Município.

**Art. 45.** A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Arrecadação de Tributos e Taxas.

**Art. 46.** O titular da Secretaria Municipal de Fazenda se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.

**Art. 47.** No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

**Art. 48.** A cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas Anexas a presente lei, e seus valores serão reajustados, anualmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO V**
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I**
**DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 49.** A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

**I -** advertência;
**II -** pena educativa;
**III -** apreensão do produto;
**IV -** inutilização do produto;
**V -** suspensão da venda ou da fabricação do produto;
**VI -** cancelamento do registro do produto;
**VII -** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**VIII -** cancelamento do alvará sanitário;
**IX -** cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
**X -** imposição de contrapropaganda;
**XI -** proibição de propaganda;
**XII -** multa.

**Art. 50.** Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais,

regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

**§ 1º -** Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

**§ 2º -** Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

**§ 3º -** A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Art. 51 e 52 desta Lei.

**Art. 51.** Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 50 deste Código:

**I -** construir, instalar ou fazer funcionar, sem a devida autorização, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
**c)** cancelamento do alvará sanitário;
**d)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**e)** multa;

**II -** fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**c)** cancelamento do registro do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**g)** multa;

**III -** fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**e)** cancelamento do registro do produto;
**f)** cancelamento do alvará sanitário;
**g)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**h)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**i)** multa;

**IV -** alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**g)** multa;

**V -** rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** cancelamento do registro do produto;
**e)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**f)** cancelamento do alvará sanitário;
**g)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**h)** multa.

**VI -** deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções em ambientes de prestação de serviços de saúde, previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**c)** cancelamento do alvará sanitário;
**d)** multa;

**VII -** expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** multa;

**VIII -** expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
**g)** multa;

**IX -** expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;

**f)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**g)** multa;

**X -** fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**c)** cancelamento do alvará sanitário;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** imposição de contrapropaganda;
**f)** proibição de propaganda;
**g)** multa;

**XI -** aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
**d)** cancelamento do alvará sanitário;
**e)** multa;

**XII -** extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** cancelamento do registro do produto;
**e)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**f)** cancelamento do alvará sanitário;
**g)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**h)** multa;

**XIII -** deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** suspensão da venda ou da fabricação do produto;
**e)** cancelamento do registro do produto;
**f)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**g)** cancelamento do alvará sanitário;
**h)** proibição de propaganda;
**i)** multa;

**XIV -** reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:
**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** cancelamento do registro do produto;
**e)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**f)** cancelamento do alvará sanitário;
**g)** multa;

**XV -** manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** multa;

**XVI -** coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** multa;

**XVII -** comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** multa;

**XVIII -** utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**e)** cancelamento do registro do produto;
**f)** cancelamento do alvará sanitário;
**g)** cassação da autorização de funcionamento;
**h)** multa;

**XIX -** deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:
**a)** advertência;
**b)** multa;

**XX -** reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:
**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**d)** cancelamento do alvará sanitário;
**e)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**f)** multa;

**XXI -** opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
**a)** advertência;
**b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

**c)** cancelamento do alvará sanitário;
**d)** multa;

**XXII** - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** multa;

**XXIII** - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** multa;

**XXIV** - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** multa;

**XXV** - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**c)** cancelamento do Alvará Sanitário;
**d)** multa;

**XXVI** - impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** multa;

**XXVII** - manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**c)** cancelamento do alvará sanitário;
**d)** multa;

**XXVIII** - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause danos à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** multa;

**XXIX** - obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**e)** cancelamento do registro do produto;
**f)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**g)** cancelamento do alvará sanitário;
**h)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**i)** proibição de propaganda;
**j)** multa;

**XXX** - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** apreensão do produto;
**c)** inutilização do produto;
**d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**e)** cancelamento do alvará sanitário;
**f)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**g)** multa;

**XXXI** - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** apreensão do produto;
**d)** inutilização do produto;
**e)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**f)** cancelamento do registro do produto;
**g)** cancelamento do alvará sanitário;
**h)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**i)** multa;

**XXXII –** deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** apreensão do produto;
**d)** inutilização do produto;
**e)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**f)** cancelamento do registro do produto;
**g)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**h)** cancelamento do alvará sanitário;
**i)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**j)** multa;

**XXXIII** - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:
**a)** advertência;
**b)** pena educativa;

**c)** apreensão do equipamento;
**d)** inutilização do equipamento;
**e)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**f)** cancelamento do registro do produto;
**g)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**h)** cancelamento do alvará sanitário;
**i)** proibição de propaganda;
**j)** multa;

**XXXIV -** descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade de embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro;
**d)** cancelamento do alvará sanitário;
**e)** multa;

**XXXV -** deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** apreensão do produto;
**d)** inutilização do produto;
**e)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
**f)** cancelamento do alvará sanitário;
**g)** multa.

**XXXVI -** transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** apreensão do produto;
**d)** inutilização do produto;
**e)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**f)** cancelamento do registro do produto;
**g)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**h)** cancelamento do alvará sanitário;
**i)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**j)** imposição de contrapropaganda;
**k)** proibição de propaganda;
**l)** multa;

**XXXVII -** descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** apreensão do produto;
**d)** inutilização do produto;
**e)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**f)** cancelamento do registro do produto;
**g)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**h)** cancelamento do alvará sanitário;
**i)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
**j)** imposição de contrapropaganda;
**k)** proibição de propaganda;
**l)** multa;

**XXXVIII -** exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**c)** multa;

**XXXIX -** comercializar produtos de origem animal sem a prévia inspeção do órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** apreensão do produto;
**d)** inutilização do produto;
**e)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
**f)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
**g)** cancelamento do alvará sanitário;
**h)** multa.

**XL –** criar ou engordar suínos, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanizadas do município:
**a)** advertência;
**b)** pena educativa;
**c)** apreensão do produto;
**d)** inutilização do produto;
**e)** multa.

**§ 1º** - O disposto no inciso XL não se aplica aos bairros com características rurais, ainda que em área urbana por lei, ficando sujeito a fiscalização sanitária de acordo com as normas legais.

**§ 2º -** As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade sanitária competente.

**§ 3º -** A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial é solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

**Art. 52.** As infrações sanitárias se classificam em:
**I -** leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
**II -** graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
**III -** gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 53.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal de Garanhuns.

**§ 1º -** O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

**I -** nas infrações leves, de R$100 à R$ 500,00;
**II -** nas infrações graves, de R$ 600,00 a R$ 1.500,00;
**III -** nas infrações gravíssimas, de R$2.000,00 à R$ 5.000,00.

**§ 2º -** A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

**§ 3º -** As multas aplicadas são destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 54.** A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

**§ 1º -** A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

**§ 2º -** A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

**Art. 55.** A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

**Art. 56.** A pena educativa consiste na:

**I -** divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
**II -** reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
**III -** veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

**Art. 57.** A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em provir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

**Art. 58.** Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

**I -** as circunstâncias atenuantes e agravantes;
**II -** a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
**III -** os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 59.** São circunstâncias atenuantes:

**I -** não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
**II -** procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
**III -** ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

**Art. 60.** São circunstâncias agravantes:

**I -** ser reincidente o infrator;

**II -** ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

**III -** coagir outrem para a execução material da infração;

**IV -** ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
**V -** deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
**VI -** ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

**§ 1º -** A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima, podendo sofrer acréscimo de 100% (cem por cento), em caso de constatação da iminência ou perigo de vida, diante do ato ilegal praticado.

**§ 2º -** A infração de normas legais sobre o controle da infecção em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde é considerada de natureza gravíssima.

**Art. 61.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 62.** Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

**Parágrafo Único -** As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

**Art. 63.** A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

**Art. 64.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

**§ 1º -** A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

**§ 2º -** Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**CAPÍTULO II**
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 65.** As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único -** Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

**Art. 66.** A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto de Infração, que contem:

**I -** a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
**II -** o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;
**III -** a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
**IV -** a pena a que está sujeito o infrator;
**V -** a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
**VI -** a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
**VII -** o prazo para interposição de defesa.

**§ 1º -** Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.

**§ 2º -** As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

**Art. 67.** O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

**I –** pessoalmente, ou;

**II -** pelo correio, ou;

**III -** por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

**§ 1º -** O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

**§ 2º -** Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

**Art. 68.** Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único -** A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

**Art. 69.** Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado do auto de infração, conforme legislação específica do município.

**Parágrafo Único -** O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

**Art. 70.** A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

**§ 1º -** A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

**§ 2º -** A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

**§ 3º -** A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

**§ 4º -** Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

**§ 5º -** Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

**§ 6º -** Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

**§ 7º -** Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

**§ 8º -** Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

**§ 9º -** Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

**Art. 71.** O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito, com despesas custeadas pelos Autuado.

**§ 1º -** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

**§ 2º -** A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

**§ 3º -** Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

**§ 4º -** No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

**Art. 72.** Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**§ 1º -** A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

**§ 2º -** A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

**§ 3º -** Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

**Art. 73.** A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no Art. 71 deste Código.

**Art. 74.** No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

**Art. 75.** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

**Parágrafo Único -** O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

**CAPÍTULO III**
**DA DEFESA**

**Art. 76.** O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da data da autuação, ressalvado caso previsto no art. 70 desta Lei.

**§ 1º -** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

**§ 2º -** Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar a respeito.

**§ 3º -** Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

**Art. 77.** A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

**I -** se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;
**II -** não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

**Art. 78.** O Poder Executivo deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS, através de Decreto após prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 79.** A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

**TÍTULO VI**
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 80.** A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

**Art. 81.** A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

**Art. 82.** Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

**Parágrafo Único -** Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

**Art. 83.** O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei.

**Art. 84.** Esta Lei deve ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único -** As omissões por venturas existentes no presente Código, serão sanadas com observância nas normas de Vigilância Sanitária em vigor no Estado de Pernambuco e pelas normas estabelecidas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 85.** Revogam-se as disposições em contrário, e as despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 86.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecendo-se a noventena quanto à cobrança de taxas estabelecidas na presente Lei.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 12 de setembro de 2013.

***IZAÍAS REGIS NETO***
Prefeito

**ANEXO I**

**TAXAS DE SERVIÇOS VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
**Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação**

**TABELA 1**

| Código de Classificação | Atividade/Estabelecimento* | Valor R$ |
|---|---|---|
| Visa – 01 | ü Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem precedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios – X);<br>ü Demais consultórios profissionais na área de saúde;<br>ü Posto de Coleta para análises clínicas;<br>ü Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;<br>ü Estabelecimentos que praticam acupuntura;<br>ü Estabelecimentos de tatuagem, pircengs e congêneres;<br>ü Estabelecimentos de ensino de níveis superior e de pesquisa, médio, fundamental e educação infantil;<br>ü Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;<br>ü Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância).<br>ü Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;<br>ü Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);<br>ü Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros);<br>ü Cemitérios e Crematórios;<br>ü Lavanderia de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria e domiciliar;<br>ü Comércio Atacadista/Distribuidoras de Serviços de saúde e de interesse à saúde (alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitários, medicamentos e outros);<br>ü Laboratório de próteses odontológicas;<br>ü Casa de repouso, ILPI's (instituições de longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;<br>ü Centro de atenção psicossocial – CAPS;<br>ü Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;<br>ü Serviços de imunização e controle de pragas urbanas;<br>ü Óticas com ou sem laboratórios;<br>ü Comércio varejista de artigos médicos, odontológicos e hospitalares;<br>ü Serviços Veterinários;<br>ü Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias e congêneres;<br>ü Supermercados, hipermercados e mercados;<br>ü Serviços buffet e congêneres;<br>ü Cozinhas industriais e similares;<br>ü Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde; | R$ 120,00 |

***Consultórios, atividades e/ou serviços;**

**TABELA I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (Por ano/ Por área utilizada)**

| Item | Acima de | Até | Valor |
|---|---|---|---|
| 1 | 0 m² | 15 m² | R$ 23,29 |
| 2 | 15 m² | 50 m² | R$ 38,83 |
| 3 | 50 m² | 75 m² | R$ 58,23 |
| 4 | 75 m² | 100 m² | R$ 77,65 |
| 5 | 100 m² | 125 m² | R$ 97,07 |
| 6 | 125 m² | 150 m² | R$ 116,48 |
| 7 | 150 m² | 200 m² | R$ 155,30 |
| 8 | 200 m² | 250 m² | R$ 194,13 |
| 9 | 250 m² | 300 m² | R$ 232,95 |
| 10 | 300 m² | 350 m² | R$ 271,78 |
| 11 | 350 m² | 400 m² | R$ 310,60 |
| 12 | 400 m² | 450 m² | R$ 349,44 |
| 13 | 450 m² | 500 m² | R$ 388,26 |
| 14 | 500 m² | 1000 m² | R$ 465,91 |
| 15 | 1000 m² | a cada 500 m | R$ 77,65 |
| 16 | Entidades de natureza filantrópicas e culturais, reconhecidas através de lei municipal como de utilidade pública; associações de bairro reconhecidas através de lei municipal como de utilidade pública; templos de qualquer culto. Independente da área. | | R$ 23,00 |

**TABELA 2**

| Código de Classificação | Atividade/Estabelecimento* | Valor R$ |
|---|---|---|
| Visa – 02 | ü Comércio varejista de alimentos em geral;<br>ü Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene;<br>ü Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;<br>ü Academia de ginástica, musculação e condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;<br>ü Serviços de Piscinas e saunas de uso público;<br>ü Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada (cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres);<br>ü Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e Congêneres;<br>ü Rodoviários;<br>ü Educação Infantil, Creches e Congêneres;<br>ü **Quiosques fixos**, feira livres, serviços de alimentos permanentes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;<br>ü Eventos e Congêneres;<br>ü Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;<br>ü Outros estabelecimentos de interesse da saúde. | R$ 100,00 |

***Atividade e/ou serviços;**

**TABELA 3 – Vistoria Prévia ou Parecer Técnico**

| | |
|---|---|
| EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 01 | R$ 70,00 |
| EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 02 | R$ 50,00 |

**TABELA 4 – Certificado de Vistoria por Veículo**

| | |
|---|---|
| DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS, OU OUTROS VEÍCULOS DE GRANDE PORTE; | R$ 120,00 |
| DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS OU OUTROS VEÍCULSO DE MÉDIO PORTE; | R$ 60,00 |
| DE MOTOS OU QUALQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS; | R$ 30,00 |

**TABELA 5 – Diversos**

| | |
|---|---|
| APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO | R$ 120,00 |
| 2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO | R$ 5,00 |

**Publicado por:**
Marcella Fernanda Costa Ferreira
**Código Identificador:**BA66DA2B

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE JUCATI

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
### RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO E DO CONTRATO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 06/2013

O Fundo Municipal de Saúde de Jucati – PE Torna Público o Resultado da Homologação e do Contrato referente ao Processo Licitatório n° 06/2013, na Modalidade Pregão Presencial nº. 04/2013, que tem como objeto a aquisição parcelada de material de laboratório destinado ao atendimento da Secretaria de Saúde deste Município, que a Comissão declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa, POLO HOSPITALAR LTDA EPP, CNPJ nº. 13.742.015/0001-77, com um valor global de R$ 21.746,45 (vinte e um mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), Portanto a mesma é declarada homologada e contratada através do Contrato nº 56/2013. Tudo processado com base na Lei 8666/93 e alterações posteriores e na Lei 10.520/2002.

Jucati, 12 de setembro de 2013.

***DANIEL DA SILVA***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
José Jilvan da Silva
**Código Identificador:**7ECEC791

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE LAJEDO

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
### ERRATA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2013

ERRATA: Na publicação do dia 15/08/2013, do Extrato do Contrato nº 26/2013, onde **lê-se** OBJETO: Aquisição parcelado de Gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Hospital Maria da Penha Dourado e Casa de Parto Normal Dr. Geraldo de Oliveira Passos . **Leia-se** OBJETO: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de material de desinfecção hospitalar para o Hospital Maria da Penha Dourado e a Casa de Parto Normal Dr. Geraldo de Oliveira Passos neste Município de Lajedo/PE.

Lajedo/PE, 10/09/2013

***TATIANA LUCIANO FREIRE***
Secretária Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Claudionor Sales Pimentel Filho
**Código Identificador:**1A84C2ED

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE OLINDA

### COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2013 - FMAS - COPAL/OUTROS-I

### AVISO DE DISPENSA No 005/2013 - SDSCDH

Ratifico os termos contidos no Parecer da COPAL/OUTROS I datado de 27/08/2013, bem como os termos do Despacho datado de 03/09/2013, oriunda da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Olinda/PE, que versam sobre a possibilidade jurídica da locação do imóvel situado na Rua Frederico Lundgren, n° 862, Rio Doce no Município de Olinda/PE, objetivando o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos do Município de Olinda/PE, durante um período de **12 (doze) meses**, o que faço nos termos do **Artigo 24**, **inciso X**, **da Lei 8.666/93 e suas alterações**, ao custo mensal de **R$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), perfazendo um total de **R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais)**. Humberto de Jesus - Secretário de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos. **Olinda, 11 de setembro de 2013**.

***GUSTAVO DA SILVA CHAGAS***
Presidente da COPAL/OUTROS I

**Publicado por:**
Edmilson Oliveira de Souza
**Código Identificador:**92FCD34C

### COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2013 - PMO COPAL/SAÚDE E EDUCAÇÃO

### AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2013

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA SER DISTRIBUIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OLINDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OLINDA. **Abertura: 27/09/13 às 08:30 horas**. Os interessados poderão adquirir **Editais e Anexos**, ao custo de **R$ 5,00 (cinco reais)**, importância essa não reembolsável, que deverá ser efetuada através de um comprovante de depósito na conta corrente nº 4.400.197, Agência nº 1047, BANCO REAL/ABN AMRO Arrecadação, ou ainda **GRATUITAMENTE** mediante o fornecimento de **CD, Pen Drive** ou por **E-mail**. Maiores informações na sede da UPL, sita à Avenida Santos Dumont, nº 177, Varadouro, Olinda/PE, de segunda à sexta-feira das **8:00** às **14:00** horas.

**Olinda, 12 de setembro de 2013.**

***MICHELYNE MAJORE S. DE M. E SILVA***
Pregoeira da Copal/saedo

**Publicado por:**
Gabriela Cristina Pedrosa Mesquita
**Código Identificador:**46429E7C

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
### RESULTADO FINAL DE CLASSIFICAÇÃ´DO PROJOVEM URBANO-2013

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, através da Secretaria Municipal de Educação,**divulga o resultado FINAL da classificação dos profissionais do **Projovem Urbano** edição 2013, após à analise dos recursos apresentados.
Os Professores de administração, Turismo, Serviços Pessoais, Participação Cidadã,Inglês, Português, Ciências Humanas, Ciências Naturais e Matemática que foram aprovados, deverão comparecer para a Formação Inicial, obrigatória do PROJOVEM URBANO, que será realizada na Escola Municipal Monsenhor Fabrício, situada na Avenida Costa Azevedo, Peixinhos, **nosdias 16/09 a 20/09 das 18 as 22h, dia 21/09 das 08 as 17h, dia 28/09 das 08 as 17h, dia 05/10 das 8h as 14h e dia 19/10 das 8h as 17h.**O restante da Carga Horária da Formação, será informada pelos formadores responsáveis.

| | PROFESSOR DE ADMINISTRAÇÃO | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | CARMEN VERUSKA FERNANDES DOS SANTOS | 9,5 | |
| 2 | MÔNICA DA COSTA MOREIRA | 8,5 | |

| | PROFESSOR DE TURISMO | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | LUANDA JOSÉ DOS SANTOS | 7,5 | |
| 2 | SAMUEL SAMANDHI COSTA PEREIRA | 6,5 | DEFICIENTE |

| | PROFESSOR DE SERVIÇOS PESSOAIS | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | ELIANE DE PAULA PAIVA RIBEIRO | 6,5 | |

| | PROFESSOR DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | MARIA VILMA MENDES | 8,5 | |
| 2 | ADRIANA ALVES BARBOSA DOS PRAZERES | 8 | |
| 3 | JOSÉ RICARDO DE CARVALHO VENTURA | 8 | |
| 4 | ANA ZULEIKA DE SANTANA ARAÚJO | 7 | |
| 5 | MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA | 6 | DEFICIENTE |

| | PROFESSOR DE INGLES | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | JOSÉ CARLOS DA SILVA | 7 | |
| 2 | GEROMINA MONTEIRO DE SOUZA DE ASSUNÇÃO | 7 | |
| 3 | ÍTALO AMORIM DO ESPIRITO SANTO | 6,5 | |
| 4 | ROSEMARY PANTA DOS SANTOS NEVES | 5,5 | |
| 5 | JOSÉ NEIGIVALDO ROSA DE OLIVEIRA | 4 | DEFICIENTE |

| | PROFESSOR DE PORTUGUÊS | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | OSVALDO DE QUEIROZ JUNIOR | 10 | |
| 2 | JACQUELINE NUNES DO AMARAL | 9 | |
| 3 | ANA RIBEIRO DE AQUINO | 8 | |
| 4 | MARIA SUELY DA SILVA CEZÁRIO | 7,5 | |
| 5 | SÔNIA MARIA DE AQUINO GOMES | 7 | |

| | PROFESSOR DE CIÊNCIAS HUMANAS FUNDAMENTAL | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | PAULO TIAGO LINS DA SILVA | 9 | |
| 2 | MARIA DE FÁTIMA C. BARBOSA | 8,5 | |
| 3 | SUSANA GOMES DA SILVA | 8 | |
| 4 | FLÁVIA MARIA MEIRA | 8 | |
| 5 | ISABELLA REGINA DOS SANTOS | 8 | |

| | PROFESSOR DE MATEMATICA | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS | 9 | |
| 2 | JURANDIR JOSÉ DE MORAIS FILHO | 8 | |
| 3 | ULISSES JOSÉ OLIVEIRA DE FRANÇA | 8 | |
| 4 | JOSÉ LUCIANO ALBUQUERQUE DA SILVA | 8 | |
| 5 | FABIANA ALVES DA SILVA SANTOS | 7 | DEFICIENTE |

| | PROFESSOR DE CIENCIAS NATURAIS | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | MARGARETH MESSIAS LITUAR | 9 | |
| 2 | NEDILSON GOMES DA SILVA | 9 | |
| 3 | EDSON RAIMUNDO DASILVA | 7 | |
| 4 | VANESSA DINA AVALCANTE BAROS | 7 | |
| 5 | JOÃO CRISTIANO DE VASCONCELOS MOTTA | 6,5 | |

| | ATENDIMENTO ESPECIALIZADO | CURRICULO | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| 1 | MICHELLINE IZABEL DE OLIVEIRA | 8 | |
| 2 | ROBERTA AGRA COUTELO | 1 | DEFICIENTE |

| | ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇA | CURRICULO | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| 1 | MISMA DE MELO SILVA | 7 | |
| 2 | EDNA FELIX DE LIMA | 7 | |

| | PEDAGOGO (FORMADOR) | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | LUCIANA MARIA LEON FEITOSA | 10 | |

| | COORDENADOR PEDAGÓGICO | CURRICULO | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| 1 | MARÍLIA JUSTINO RAMOS GALDINO | 5 | |

| | MONITOR | CURRICULO | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| 1 | MARIA DO SOCORRO M. GONDIM | 8,5 | |
| 2 | MARIA CILEYDE MESQUITA DA COSTA | 7,5 | |
| 3 | MARINALVA FRANCISCA DA SILVA ALVES | 7,5 | |

| | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | CURRICULO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | ANA LÍGIA V. DE LIMA | 10 | |

| | COORDENADOR ADMINISTRATIVO | CURRICULO | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| 1 | DANIELA BACALHAU CORDEIRO | 6 | |

***Olinda, 13 de setembro de 2013***

***MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO***
Secretária de Educação

**Publicado por:**
Andréa Lemos
**Código Identificador:**D3F4EF6B

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE OROCÓ

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### ERRATA

**Fundo Municipal de Saúde de Orocó**
**Aviso de Licitação**

**Referente ao Pregão Presencial Nº 011/2013, Processo Administrativo Nº 016/2013**

**Onde se diz Processo Administrativo 016/2013 é Processo Administrativo 017/2013**
**Objeto:** Contratação de Empresa para processar dados dos sistemas SIASUS, CNES, SISAIH, SIHD, BPA, para o Fundo Municipal de Saúde de Orocó-PE. Recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço e lances – **sessão pública de lances: 19-09-2013 – 10:00h,** local de retirada do edital e outras informações: Sede da Prefeitura Municipal de Orocó – PE. End. Av. Pref. Ulisses de Novaes Bione, 365, Centro.
Orocó –PE- CEP.56.170-000, fones: 87-3887-1156

Em 06-09-2013

***JOEL XAVIER FERREIRA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Joel Xavier Ferreira
**Código Identificador:**EF25829F

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### PREGÃO PRESENCIAL 013/2013

**Fundo Municipal de Saúde de Orocó**
**Aviso de Licitação**
**Pregão Presencial Nº 013/2013, Processo Administrativo Nº 019/2013, Objeto:** Aquisição de material de Limpeza para supri as necessidades do Fundo Municipal de Saúde. Recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço e lances – **sessão pública de lances: 26-09-2013 – 10:00h,** local de retirada do edital e outras informações: Sede da Prefeitura Municipal de Orocó – PE. End. Av. Pref. Ulisses de Novaes Bione, 365, Centro. Orocó –PE- CEP.56.170-000, fones: 87-3887-1156, Em 12-09-2013

***JOEL XAVIER FERREIRA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Joel Xavier Ferreira
**Código Identificador:**154E7AD7

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### PREGÃO PRESENCIAL 012/2013

**Fundo Municipal de Saúde de Orocó**
**Aviso de Licitação**
**Pregão Presencial Nº 012/2013, Processo Administrativo Nº 018/2013. Objeto:** Aquisição de Equipamentos de Informática para supri as necessidades do Fundo Municipal de Saúde. Recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço e lances – **sessão pública de lances: 25-09-2013 – 10:30h,** local de retirada do edital e outras informações: Sede da Prefeitura Municipal de Orocó – PE. End. Av. Pref. Ulisses de Novaes Bione, 365, Centro. Orocó –PE- CEP.56.170-000, fones: 87-3887-1156. Em 12-09-2013

***JOEL XAVIER FERREIRA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Joel Xavier Ferreira
**Código Identificador:**8FC0FDB0

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### PREGÃO PRESENCIAL 011/2013

**Prefeitura Municipal de Orocó**
**Aviso de Licitação**
**Pregão Presencial Nº 011/2013 – Processo Administrativo Nº 023/2013. Objeto:** Contratação de empresa para locação de Serviços de lavagem de veículos e maquinas pesadas do Municipio de Orocó. Recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço e lances – **sessão pública de lances: 25-09-2013 – 09:00h,** local de retirada do edital e outras informações: Sede da Prefeitura Municipal de Orocó – PE. End. Av. Pref. Ulisses de Novaes Bione, 365, Centro. Orocó –PE- CEP.56.170-000, fones: 87-3887-1156/1033. Em 12/09/2013

***JOEL XAVIER FERREIRA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Joel Xavier Ferreira
**Código Identificador:**F9402857

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE PALMARES

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
### ERRATA AO AVISO DE LICITAÇÃO

**Concorrência Pública n.º 002/2013**
**ONDE SE-LÊ: Sessão:** 14/10/2013 às 09:00 h na sala da CPL, no Prédio da Prefeitura
**LEIA-SE: Sessão:** 16/10/2013 às 09:00 h na sala da CPL, no Prédio da Prefeitura
Palmares-PE, 11 de setembro de 2013

***EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS***
Presidente da CPL.

**Publicado por:**
Vandison Antonio V. Portela
**Código Identificador:**6DA1AB07

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
### AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Palmares-PE comunica a abertura da **Concorrência Pública n.º 003/2013** - Objeto: contratação de agência de publicidade para a produção e execução técnica de peças e projetos publicitários, planejamento, criação, acompanhamento de produção, elaboração de planos de mídia e distribuição de publicidade aos veículos, produção de peças publicitárias de apoio a eventos educacionais, culturais e artísticos e ou marketing promocional, planejamento e execução de pesquisas e outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo e os meios de divulgação ou sobre o resultado das campanhas realizadas além da criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, para atender demandas da Prefeitura Municipal de Palmares, **Sessão:** 29/10/2013 às 09:00 h na sala da CPL, no Prédio da Prefeitura. **Edital:** na íntegra à disposição dos interessados na sala da CPL.
Palmares-PE, 12 de setembro de 2013

***EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS***
Presidente da Cpl

**Publicado por:**
Vandison Antonio V. Portela
**Código Identificador:**74541C9D

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE PAUDALHO

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO
### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista o resultado do **PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2013 – PL 103/2013,** e que todos os atos praticados no referido processo atendem a lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores ,lei federal nº10.520 de 17.07.2002. Decreto federal nº3.555 de 08.08.2000 e decreto Municipal nº023/2006 de 10.04.2006,**ADJUDICO** o **LOTE ÚNICO** do referido certame, , cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais didático-pedagógicos, para as turmas da Educação de Jovens e Adultos - EJA, à empresa **:HELDER SOUSA MELO-ME** ,escrita no CNPJ sob nº02.526.364/0001-35,pelo valor de R$ **100.753,40**(cem mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos**),** conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I do edital,pelo critério de julgamento: **Menor Preço Por Lote.**

Paudalho,06 de setembro de 2013

***JOSÉ JULIEL RANGEL DE SOUSA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Jose Juliel Rangel de Sousa
**Código Identificador:**DE10D6F1

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO
### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o resultado do PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2013 – PL 103/2013, cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais didático-pedagógicos, para as turmas da Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, tendo o mesmo transcorrido em observância às Leis nº 10.520 de 17.07.2002, e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.555 de 08.08.2000 e Decreto Municipal nº 023/2006 de 10.04.2006, e tendo sido adjudicado à Empresa: :HELDER SOUSA MELO-ME ,escrita no CNPJ sob nº02.526.364/0001-35,com valor global de R$ 100.753,40(cem mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), HOMOLOGO o resultado do procedimento que se apresenta.

Paudalho,06 de setembro de 2013

***JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO***
Prefeito

**Publicado por:**
Jose Juliel Rangel de Sousa
**Código Identificador:**F92C1830

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO
### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista o resultado do **PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2013 – PL 110/2013,** e que todos os atos praticados no referido processo atendem a lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores ,lei federal nº10.520 de 17.07.2002. Decreto federal nº3.555 de 08.08.2000,decreto federal nº7.892/13 e decreto Municipal nº023/2006 de 10.04.2006,**ADJUDICO** o **ITEM 03** do referido certame,cujo objeto e aquisição parcelada de água mineral sem gás, à empresa **: FLORESTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** CNPJ sob o nº 10.889.422/0001-13,pelo valor de R$ **21.300,00**(vinte e um mil trezentos reais**),** conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I do edital,pelo critério de julgamento: **Menor Preço Por Item**

Paudalho,21 de agosto de 2013

***JOSÉ JULIEL RANGEL DE SOUSA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Jose Juliel Rangel de Sousa
**Código Identificador:**87DB085C

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO
### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o resultado do PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2013 – PL 110/2013, cujo objeto é a aquisição parcelada de água mineral sem gás, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, tendo o mesmo transcorrido em observância às Leis nº 10.520 de 17.07.2002, e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.555 de 08.08.2000,Decreto federal nº7.892/13 e Decreto Municipal nº 023/2006 de 10.04.2006, e tendo sido adjudicado à Empresa: FLORESTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 10.889.422/0001-13, com valor global de R$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), HOMOLOGO o resultado do procedimento que se apresenta.

Paudalho,21 de Agosto de 2013

***JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO***
Prefeito

**Publicado por:**
Jose Juliel Rangel de Sousa
**Código Identificador:**3FA91EC5

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº: 081/2013**
**BENEFICIÁRIO**: **FLORESTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** CNPJ sob o nº 10.889.422/0001-13.
**OBJETO:** aquisição parcelada de água mineral sem gás para atender diversas secretárias do município de paudalho/PE
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: Leis nº 10520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 023, de 10 de abril de 2006 e Decreto Municipal nº 051, de 10 de setembro de 2006
**PROCESSO Nº 110/2013**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2013**
**VALOR R$:** 21.300,00(vinte e um e trezentos reais)
**VIGÊNCIA:** 12 meses

Paudalho,21 de Agosto de 2013

***JOSÉ JULIEL RANGEL DE SOUSA***
Presidente da CUPL

**Publicado por:**
Jose Juliel Rangel de Sousa
**Código Identificador:**D6433F32

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066 PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013**

**AVISO DE ADIAMENTO**

A Prefeitura Municipal de Pesqueira-PE, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL torna público para conhecimento de todos os interessados que, a data para a realização da sessão da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013 foi ADIADA, para o dia 20/09/2013, ÀS 08:00H por alteração no termo de referência. MAIORES INFORMAÇÕES O Edital poderá ser adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação Pça. Comendador José Didier s/nº- centro, Pesqueira - PE, no horário das 08h00min às 12h00min. Pesqueira, 12 de setembro de 2013

***ADILSON FERREIRA***
pregoeiro.

**Publicado por:**
Adilson Ferreira
**Código Identificador:**8B66C409

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060 CARTA CONVITE Nº 002/2013**

**AVISO DE LICITAÇÃO**
**3ª CHAMADA**
PROCESSO Nº 060/2013 – CARTA CONVITE Nº 002/2013; Objeto: Fornecimento de hospedagens, Alimentação e Infraestrutura (Auditório e salas) TIPO: Menor Preço por item. Abertura: 25/09/2013 às 10h00min. Edital poderá ser adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação Pça. Comendador José Didier s/nº- centro, Pesqueira - PE, no horário das 08h00min às 12h00min.

Pesqueira, 13 de setembro de 2013.

***ADILSON FERREIRA***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Adilson Ferreira
**Código Identificador:**8AD5263D

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067 TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2013**

A Prefeitura Municipal de Pesqueira, torna público para conhecimento dos interessados que está procedendo à licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2013, para contratação de empresa para execução de Obras de ampliação de arquibancada e iluminação do Estádio Municipal, "Joaquim de Brito", localizado na Av. Ésio Araújo, no Centro, Pesqueira-PE Abertura: 30/09/2013 às 09:00h tipo menor preço global. Informações e edital junto a Comissão Permanente de Licitações, sito anexo da Prefeitura Praça Comendador José Didier s/nº - centro – Pesqueira-PE., no horário das 08h00min às 12h00min.
Pesqueira, 13 de setembro de 2013

***ADILSON FERREIRA***
Presidente Cpl

**Publicado por:**
Adilson Ferreira
**Código Identificador:**7B7BF9AA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2013 PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2013**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de interconexão de dados do prédio sede da Prefeitura e demais secretarias. ABERTURA: 25/09/2013 – 08h00min– menor preço. O Edital poderá ser adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação Pça. Comendador José Didier s/nº- centro, Pesqueira - PE, no horário das 08h00min às 12h00min. Pesqueira, 13 de setembro de 2013.

***ADILSON FERREIRA***
Pregoeiro.

**Publicado por:**
Adilson Ferreira
**Código Identificador:**F1627EBF

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2013 CARTA CONVITE Nº 003/2013**

A Prefeitura Municipal de Pesqueira, torna público para conhecimento dos interessados que está procedendo à licitação na modalidade CARTA CONVITE Nº 003/2013, para contratação de empresa para os serviços de lavagem e lubrificação na frota de veículos desta Prefeitura Abertura: 20/09/2013 às 10:00h tipo menor preço por item. Informações e edital junto a Comissão Permanente de Licitações, sito anexo da Prefeitura Praça Comendador José Didier s/nº - centro – Pesqueira-PE., no horário das 08h00min às 12h00min.

Pesqueira, 13 de setembro de 2013.
***ADILSON FERREIRA***
presidente CPL

**Publicado por:**
Adilson Ferreira
**Código Identificador:**E697995D

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

**PREFEITURA**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 325/2013 – PREGÃO PRESENCIAL N° 100/2013**

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica a Abertura do Processo Licitatório nº 325/2013 – Pregão Presencial n° 100/2013. Objeto: Contratação dos serviços de terceiros pessoa física com superior cursando ou completo em instituição de ensino reconhecido pelo MEC, para prestação de serviço de coordenação em diversos programas da Secretaria de Desenvolvimento Social. Data de Abertura: 25/09/2013 às 09h. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, 279 de 08:00 às 12:00h ou Fone/fax (87) 3871-7070 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br. Salgueiro/PE, 12 de Setembro de 2013.

***RAQUEL CARDOSO DE SÁ SAMPAIO***
Presidente

**Publicado por:**
Raquel Cardoso de Sá Sampaio
**Código Identificador:**B48EFA6C